

ACÓRDÃO

TC-005695.989.26-9 - Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Rosacleaning Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba

Assunto: Representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 06/2026, Processo Administrativo nº 7.195/2025, (Edital nº 08/2026), que tem por objeto o Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de limpeza e higiene

Responsáveis: Mauro Delforno - Secretário Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda; Claudia Regina Swenson - Secretária Municipal de Saúde; Sueli de Moraes Tuon - Secretária Municipal da Educação; Francieli Guinami dos Santos - Secretária Municipal de Administração; Luis Soares de Camargo - Secretário Municipal de Cultura e Turismo; e Marcelo Cyrillo - Secretário Municipal de Esportes

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP 241.852).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO JUNTO À ANVISA. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO ASPECTO SUSCITADO PELO RELATOR. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 1º de abril de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela improcedência da representação e pela procedência do apontamento formulado

pelo Relator, determinando à Municipalidade que, caso queira prosseguir com o certame: retifique o item 5.4, “b” do edital, incorporando a ressalva cabível às empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência de Licença de Funcionamento pela legislação local.

Recomendou, outrossim, que sejam reavaliadas as demais prescrições do texto convocatório, inclusive à luz da recomendação proposta pelo d. MPC, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou, por fim, que sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr